

## **PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES - NR 177/2022**

**Autoria: RONAN MARTINS MAIA, RODRIGO DA SILVA SANTOS**

Caldas Novas, GO, 6 de Junho de 2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER – PROJETO DE LEI Nº 68/2022 DE 16 DE MAIO DE 2022**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUÍ A SEMANA MUNICIPAL DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES – CAC’S NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONTROLE PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

#### **1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária – NR 68/2022, de 16 de maio de 2022, de autoria do Vereador Paulo da Laranja (União Brasil), em que objetiva instituir a Semana Municipal dos Colaboradores, Atiradores e Caçadores – CAC’s no Município de Caldas Novas/GO.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

#### **2. Análise**

##### **2.1 Da Redação**

Observa-se que, o texto da propositura está em consonância com a técnica legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;  
V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;  
VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;  
VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;  
VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, não existem vícios quanto à redação.

## 2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 171, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 211, *caput*, do Regimento Interno.

Refere-se à matéria de competência predominantemente local, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, como de competência legislativa dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I, e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Sobre o tema, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

**Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

Nota-se que, a propositura em apreço, refere-se à iniciativa de competência dos vereadores.

Cite-se que, o projeto estabelece que será realizada a Semana Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC's em Caldas Novas, de forma anual na primeira semana do mês de agosto, em alusão à conquista da primeira medalha de ouro do Brasil nas Olimpíadas, em 03 de agosto de 1920.

Em vista disto, a proposta está legalmente amparada, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 68, de 16 de maio de 2022, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 06 de junho de 2022.

---

Everton Jamal  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

Professor Rodrigo  
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

Ronan Maia  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação